



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 - UASG 926665**

**OBJETO:** contratação de serviços de telefonia fixa (digital e analógica) e de link de internet dedicada e banda larga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **DECISÃO Nº 01/2021**

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, estabelecida à Rua José Garcia, nº 415, mezanino, na cidade de Uberlândia/MG.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se no Caput do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, (...”).

A par do regramento de admissibilidade acima explicitado, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

##### **1.1 TEMPESTIVIDADE:**

A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi marcada originalmente para ocorrer em 30/06/2021, conforme aviso publicado no DOU em 10/06/2021 | Edição: 107 | Seção: 3 | Página: 173. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 24 de junho de 2021, não havendo expediente na Entidade neste dia, sendo visualizada a petição no dia 25 de junho de 2021.

##### **1.2 LEGITIMIDADE:**

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: [www.core-pe.org.br](http://www.core-pe.org.br) / E-mail: [core-pe@core-pe.org.br](mailto:core-pe@core-pe.org.br)

**DECISÃO Nº 01/2021**



Entende-se que a empresa é parte legítima, conforme estabelecido no caput do art. 24 do referido Decreto.

### **1.3 FORMA:**

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A peticionante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando, em síntese, que, segundo consta do Edital, o certame é de participação restrita a Microempresas, Pequenas empresas e equiparados, nos termos da LC 123/2006. Contudo, o edital não tornou público o valor de referência, ofendendo o disposto no art. 48, I da referida norma, bem como o art. 3º, XI, a) do Decreto 10.024/2019. Devendo ser sanada a omissão em referência para que se faça constar expressamente no Edital e Anexos o valor estimado do certame. Também alega que a Entidade deveria fazer constar expressamente no Edital, que o certame cumpre os requisitos do artigo 49 da mesma lei retromencionada, mormente, quanto ao seu inciso II: a exclusividade não tem lugar quando não existir um quantitativo mínimo de 03 fornecedores enquadrados como micro empresa ou empresa de pequeno porte e com capacidade de atender às exigências editalícias, sediados no local ou região da prestação do serviço, tornado público na fase externa da licitação estas empresas ME/EPP pesquisadas. Bem como, que a Entidade deveria instituir ou adequar cadastro próprio para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento. Por conseguinte, alega que a LC nº 123/2006 também afasta a exclusividade, quando o tratamento privilegiado se mostrar desvantajoso para a Administração. Que de acordo com o art. 9º, II, do Decreto federal nº 6204/07, considera-se desvantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência. Por último, alega que a lei permite que a administração que realiza licitação exclusiva para entidades de menor porte, pode afastar a regra restritiva e ampliar a licitação, permitindo que as demais empresas participem, nos termos do artigo 45, II, da LC nº 123/2006. Requer que seja recebida e processada a impugnação, eis que própria e tempestiva; seja a mesma acolhida para 1. Retificar as disposições editalícias que estabelecem reservas a fornecedores microempresários e empresas de pequeno porte, especialmente, o item 4.1.2., retirando a exclusividade, para permitir a participação de outras empresas que não ME/EPPs, ampliando a concorrência e participação; subsidiariamente, retificar o item impugnado, para permitir a participação de outras empresas de médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de 03 licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o art. 45, II, LC nº

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: [www.core-pe.org.br](http://www.core-pe.org.br) / E-mail: [core-pe@core-pe.org.br](mailto:core-pe@core-pe.org.br)

DECISÃO Nº 01/2021



123/06; e sanar a omissão e fazer constar no Edital o valor de todos os lotes dos serviços, sob pena de omissão de informação indispensável a formulação da proposta.

### **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

3.1. Inicialmente, cabe destacar que fora informado no item 7.5, coluna “Valor total (D) máximo”, do Termo de referência, o valor máximo aceitável em cada ITEM do certame licitatório.

Neste certame, fora adotado como critério de aceitabilidade dos preços o “valor máximo aceitável” para cada ITEM, de acordo com a previsão do art. 40, X, Lei 8.666/1993 e arts. 15 e 39, Decreto nº 10.024/2019.

Art. 40, X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Não havendo, desta forma, “omissão” ou adoção da faculdade, conforme previsão legal, de orçamento sigiloso, não merecendo prosperar tal ponto de impugnação.

3.2. Quanto à alegação de necessidade de instituição de cadastro próprio de ME e EPP na Entidade, não merece prosperar, pois cristalina é a disposição do parágrafo único, do art. 2º, do Decreto nº 8.538/2015, a qual facilita que tal cadastrado seja realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e conveniados, conforme o disposto no [Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.](#)

3.3. Quanto à possibilidade de não exclusividade do certame para ME/EPP, verifica-se, conforme parecer jurídico que aprovou a retificação do TR

SEDE: Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 2175 - Jaqueira - Recife/PE - CEP: 52.050-020 - Fone: (81) 2127-1400 / Fax: (81) 2127-1424 DELEGACIA : Av. Agamenon Magalhães, nº 444 - Sala 513 Cond. Empresarial Difusora - Maurício de Nassau - Caruaru/PE - CEP: 55.012-290 Fone: (81) 3721 -3835 Site: [www.core-pe.org.br](http://www.core-pe.org.br) / E-mail: [core-pe@core-pe.org.br](mailto:core-pe@core-pe.org.br)  
DECISÃO Nº 01/2021



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco  
**Core - PE**

e Edital, bem como as pesquisas de preços junto às empresas deste ramo do mercado acostadas ao processo físico, que, com fulcro no art. 49, III, LC 123/2006 c/c art. 10, II, Decreto nº 8.538/2015, em razão da excessiva restrição da competição que tal medida ocasionaria, considerando o grande número de sociedades anônimas ou empresas de grande porte atuantes neste ramo de mercado, entende-se por deferir este ponto da impugnação ora analisada.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, a qual acolho por ser tempestiva.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação do Departamento jurídico da Entidade, decido pela procedência parcial do pedido formulado, alterando o Edital em seus correspondentes itens.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico desta Entidade.

**Recife, 29 de junho de 2021.**

**Poliana Braga de Andrade Vieira  
Pregoeira**